



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-1

Processo nº : 13710.001865/92-20
Recurso nº : 07.620
Matéria : FINSOCIAL - Exs.: 1990 e 1991
Recorrente : TINTURARIA E LAVANDERIA ESTRELA DO MATOSO LTDA
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO-RJ
Sessão de : 12 de dezembro de 1997
Acórdão nº : 107-04.660

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PROCEDIMENTOS REFLEXOS (FINSOCIAL/FATURAMENTO). Aplica-se aos processos decorrentes o decidido no julgamento do processo que lhes deu origem, tendo em vista que o fato tributário do primeiro gera os dos demais.

FINSOCIAL - EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS. - Conforme decidido pelo Pleno do STF, no RE nº 187.436-8/RS, a alíquota aplicável sobre o FINSOCIAL das prestadoras de serviços é a estabelecida no art. 28 da Lei nº 7.738/89 com as alterações introduzidas pelas Leis nº 7.787/89, 7.849 e 8.147/90 .

ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA/TRD. No cálculo dos juros de mora tomando por base a variação da Taxa Referencial Diária (TRD) de que trata a Lei nº 8.218/91 deve-se considerar como termo inicial o dia 01.08.91, data em que o referido ato passou a operar eficácia.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TINTURARIA E LAVANDERIA ESTRELA DO MATOSO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para ajustar

Processo nº : 13710.001865/92-20

Acórdão nº : 107-04.660

exigência ao decidido no Acórdão nº 107-03.540, de 12/11/96, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros PAULO ROBERTO CORTEZ , NATANAEL MARTINS, MARIA DO CARMO S. R. DE CARVALHO, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 13710.001865/92-20
Acórdão nº : 107-04.660

Recurso nº : 07.620
Recorrente : TINTURARIA E LAVANDERIA ESTRELA DO MATOSO LTDA

R E L A T Ó R I O

A presente ação fiscal em análise, referente a FINSOCIAL/FATURAMENTO, é decorrente do processo nº 13710.001866/92-55 que trata de lançamento do IRPJ sobre a empresa em epígrafe.

O referido processo matriz, já teve seu Recurso, de número nº 111.174, apreciado e decidido por esta Sétima Câmara, através do Acórdão nº 107-3.540, exarado em Sessão de 11 de novembro de 1966, ocorrendo provimento parcial.

Aquele lançamento teve por base omissão de receita ocorrida na integralização de capital e no saldo credor de caixa oriundo de vendas a prazo registradas como à vista, nos termos do disposto nos arts. 180 e 181 do RIR/80.

Pelo Recurso do presente processo a empresa autuada recorre a este Colegiado contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro que manteve o lançamento de ofício consubstanciado no auto de infração de fls. 01, o qual, lavrado dentro do princípio da decorrência e com fulcro, principalmente no artigo 1º do D.L. nº1.940/82 e nos artigos 16,80 e 83 do RECOFIS e legislação superveniente

Em seu arrazoadado recursal a empresa mantém as razões da impugnação e insurge-se contra os aumentos da alíquota do FINSOCIAL e contra os juros de mora exigidos com base na TRD, anteriores à vigência da Lei nº 8.218/91.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro ANTENOR DE BARROS LEITE - Relator

Sendo o Recurso tempestivo e apresentado na forma da lei, dele tomo conhecimento.

Inicialmente cumpre esclarecer que o recurso ao processo matriz foi provido parcialmente por esta Câmara, de modo a reduzir a matéria tributável que também serviu de base de cálculo para a contribuição ao FINSOCIAL. Face à relação de decorrência entre este e aquele faz-se necessário ajustar a presente análise àquela decisão.

Quanto à alíquota desta contribuição, em recente decisão, no julgamento do RE nº 186436-8/RS, o Supremo Tribunal Federal concluiu pela legitimidade das majorações ocorridas e que às empresas exclusivamente prestadora de serviços não se aplica o precedente revelado pelo RE nº 150.764-1/PE, beneficiando portando apenas as empresas revendedoras de bens e serviços, para as quais permaneceu inalterada a alíquota de 0,5%, estabelecida pelo D.L. nº 1.940/82. O Governo Federal já não contemplara na MP 1.110/95 (e suas reedições), as prestadoras de serviços com a redução das alíquotas a 0,5%.

Ficou assim assente, de modo definitivo, que estas empresas sujeitam-se à alíquota do FINSOCIAL estabelecida pelo artigo 28 da Lei 7.738/89, com as alterações verificadas nas Leis nº 7.787/89, 7.894/89 e 8.174/90, enquadrando-se a recorrente neste caso.

Quanto à exigência de juros de mora baseados na TRD, pelos mesmos fundamentos utilizados no julgamento do recurso referente ao IRPJ concluiu pela improcedência de sua cobrança no período anterior a 01.08.91.

Processo nº : 13710.001865/92-20

Acórdão nº : 107-04.660

Pelo exposto voto no sentido de ajustar o presente processo ao que foi decidido por este Colegiado no julgamento do processo matriz, inclusive quanto aos juros de mora cobrados com base na TRD.

Sala das Sessões-DF, 12 de dezembro de 1997.


ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO

Processo nº : 13710.001865/92-20

Acórdão nº : 107-04.660

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 23 JAN 1998


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 27 JAN 1998


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL